



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO IUJ-0010441-24.2017.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

SUSCITANTE : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**SUSCITADOS : - PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**- TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**- QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA

SANEAGO. PDI-2012. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. MODALIDADE RESCISÓRIA. AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO. A rescisão decorrente de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - 2012 da SANEAGO é tida como pedido de demissão. O pagamento, a título de incentivo, do valor correspondente ao aviso prévio indenizado que seria devido em caso de dispensa sem justa causa não acarreta a integração do período relativo ao contrato de trabalho para fins de pagamento de parcelas não previstas no Regulamento do PDI.

RELATÓRIO

Por ocasião da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista interposto nos autos do RO-0010712-80.2015.5.18.0007, foi constatada a existência de decisões divergentes entre Turmas deste Eg. Tribunal Regional no que pertine aos efeitos da ruptura dos contratos de trabalho dos empregados que aderiram ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI 2012 da Companhia de Saneamento de Goiás - SANEAGO, especialmente em relação ao aviso prévio indenizado.

Considerando o disposto no art. 896, § 3º e 5º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.015/2014, foi determinada a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência acerca do tema, ficando suspenso o feito.

Autuado o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob o número 0010441-24.2017.5.18.0000.

Às fls. 10/54 (ID. c4e95c2 - Págs. 1/12, ID. 16f7628 - Pág. 1/12, ID. 907f090 - Págs. 1/12, ID. 0aee3f0 - Págs. 1/9) foram juntadas cópias dos acórdãos proferidos pelas Turmas deste Eg. Regional que exemplificam as interpretações distintas acerca da matéria.

Conforme inserto em certidão de fl. 55 (ID. 00f19df - Pág. 1), a Secretaria de Recurso de Revista, os diretores de Divisão de Apoio às Turmas, o Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno e os Gabinetes dos Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) foram comunicados acerca da instauração do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Parecer Ministerial pela admissão do incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, o *Parquet* posiciona-se no sentido de que "o aviso prévio projeta, para todos os efeitos legais, no tempo de serviço dos empregados que aderiram ao Programa de Desligamento Incentivado de 2012 da Saneago, tendo em vista que o próprio regulamento do mencionado programa prevê expressamente que o desligamento se daria por "Dispensa sem Justa Causa", contemplando, inclusive, o pagamento do aviso prévio." (fl. 61 - ID 92e81b7 - Pág. 4).

Com o escopo de facilitar a leitura, esclareço que as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção 'Download de documentos em PDF', com a marcação de todas as caixas de seleção na aba 'Documentos do Processo', até o último documento juntado, observada a 'Cronologia' crescente.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O novo Código de Processo Civil, sancionado em 16 de março de 2015 e com vigência a contar de 18 de março de 2016, estabelece de forma expressa que "*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*" (artigo 926). Transcreve-se:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º **Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno**, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação" (destaquei)

A Instrução Normativa nº 40 do Eg. TST, igualmente, deixou assente que, "*Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, subsiste o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da CLT (art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º), observado o procedimento previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho.*"

No caso sob exame foi verificada divergência de entendimentos em relação à modalidade de rescisão contratual aplicável aos empregados que aderiram ao Programa de Desligamento Incentivado de 2012 da SANEAGO, bem ainda quanto à projeção do aviso prévio no tempo de serviço desses trabalhadores.

De fato, nas demandas que deram origem ao presente incidente, os ex-empregados têm postulado a integração do aviso prévio no tempo de serviço dos contratos de trabalho findos, especialmente para fins de percepção do benefício de auxílio-alimentação e reajustes convencionais concedidos no período do referido aviso prévio.

A Col. **Primeira Turma**, em sessão realizada no dia 14.09.2016, nos autos do RO-0010836-36.2015.5.18.0016, em julgamento que contou com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA (relator), por unanimidade, entendeu que a ruptura do pacto laboral nos casos dos empregados que aderiram ao Programa de Desligamento Incentivado de 2012 da SANEAGO possui natureza jurídica de dispensa sem justa causa.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos pertinentes:

"Pelo PDI juntado pelo próprio reclamante (fls. 30/33), verifica-se que o desligamento se daria com cálculo dos direitos rescisórios, como se fosse por "Dispensa sem Justa Causa" e ao empregado que a ele aderisse seriam pagos os direitos, "Verbas Rescisórias", "Indenização" e "Outros Incentivos", constando, além de outros, aviso prévio no primeiro, e o auxílio-alimentação durante 12 meses após o desligamento no último:

(...)

Como se vê, no PDI da reclamada houve previsão expressa de que o desligamento se daria por "Dispensa sem Justa Causa", com pagamento, além de outros direitos, do aviso prévio e de 12 meses de vale-refeição, como "outros incentivos".

Logo, não prevalece a tese patronal de que a natureza da ruptura seria por pedido de demissão, em cuja modalidade não seria devido o aviso prévio."
(destaquei)

Na mesma linha, o entendimento da Col. **Terceira Turma**, no julgamento do RO-0011106-60.2015.5.18.0016.

Com efeito, em sessão realizada em 13 de julho de 2016, a Turma decidiu, por unanimidade, que o trabalhador que aderiu ao Programa de Desligamento Incentivado de 2012 da SANEAGO teve o seu contrato rescindido na modalidade dispensa sem justa causa e não pedido de demissão e, por conseguinte, o aviso prévio indenizado deve integrar o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos.

A ementa do mencionado julgamento restou vazada nos seguintes termos:

"EMENTA: SANEAGO. PDI 2012. REAJUSTE SALARIAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. O trabalhador que adere ao PDI manifesta vontade de desligar-se da "empresa mas esse assentimento não é um "pedido de demissão" porque "o desligamento do empregado, aprovado pela Diretoria, dar-se-á, como parâmetro para cálculo da rescisão, por 'Dispensa sem Justa Causa'", inclusive com o pagamento do aviso-prévio indenizado (SANEAGO, PDI 2012, item 4.1.1, letra). O aviso-prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado (CLT, art. 487, § 1º; TST, OJ-SDI1-82) e por isso deve ser considerado para fins de concessão do reajuste salarial contemplado no ACT 2014/2015." (Julgamento unânime que contou com a participação do Excelentíssimo Desembargador MARIO SERGIO BOTTAZZO (relator) e as Excelentíssimas Juízas convocadas SILENE APARECIDA COELHO e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)

Por relevante, reproduzo a fundamentação do voto condutor:

"De fato, consta nos TRCTs que a causa do afastamento dos aderentes ao Programa de Desligamento Incentivado 2012 é "rescisão contratual a pedido do empregado (Adesão Prog. PDI /2012-RD055/2012)" - por todos, Num. aee0596 - Pág. 1.

Justificando seu procedimento, a recorrente disse que "restou estabelecido, no item 4.1.1 do Regulamento do PDI/2012, promovido pela SANEAGO, ao qual aderiram todos os Substituídos, que estes receberiam, além das verbas rescisórias devidas em caso de pedido de demissão, verbas indenizatórias calculadas tendo como 'parâmetro' as verbas devidas em casos de rescisão contratual em razão de 'dispensa sem justa causa', dentre estas o 'd) aviso prévio indenizado' e 'f) multa rescisória sobre o valor base de cálculo rescisório do FGTS'" (cfe. transcrição acima).

Acontece que o item 4.1.1 não diz, de jeito nenhum, que os aderentes ao PDI "receberiam, além verbas rescisórias devidas em caso de pedido de demissão, verbas indenizatórias calculadas tendo como "parâmetro" as verbas devidas em casos de rescisão contratual em razão de "dispensa sem justa causa", e nem poderia, por uma simples razão: o conjunto das verbas rescisórias devidas em caso de "pedido de demissão" está contido no conjunto das verbas rescisórias devidas em caso de rescisão contratual sem justa causa.

Se um está contido no outro não podem ser unidos, isto é, não é possível falar em

isto (verbas devidas em caso de "pedido de demissão") mais aquilo (verbas devidas em caso de rescisão sem justa causa).

De todo modo, se o "parâmetro" é a "Dispensa sem Justa Causa", corolário é que o contrato foi extinto por... dispensa sem justa causa.

É claro que os dispensados aderiram ao PDI, havendo, portanto, uma manifestação de vontade no sentido de romper o contrato de trabalho, que é o "pedido de desligamento", mas esse "pedido de desligamento" nada mais é que a adesão ao Programa de Desligamento Incentivado, segundo o qual "o desligamento do empregado, aprovado pela Diretoria, dar-se-á, como parâmetro para cálculo da rescisão, por 'Dispensa sem Justa Causa', inclusive com o pagamento do aviso-prévio indenizado (PDI, item 4.1.1, letra d).

Logo, o "pedido de desligamento" é, na verdade, pedido de adesão ao PDI - ou seja, não é "pedido de demissão", até porque o empregado pode desligar-se do emprego sem o assentimento do empregador.

E mais: o empregado pode ser dispensado do cumprimento do aviso-prévio sendo devedor ou credor dele (TST, SUM-276 e OJ-SDI1-14).

No caso dos autos, os aderentes ao PDI eram credores do aviso-prévio, foram indenizados e dispensados do seu cumprimento, nos termos da alínea h do item 4.1.1.

Finalmente, havendo dúvida, a interpretação deve favorecer o empregado e desfavorecer o autor do texto unilateralmente produzido.

Ante o exposto, nego provimento."

Calha frisar que o referido entendimento foi reiterado pela Col. Terceira Turma no julgamento do RO-0010805-43.2015.5.18.0007, em sessão realizada no dia 22/03/2017, cuja relatoria competiu ao Exmo. Desembargador Elvécio Moura dos Santos.

Por outro lado, a Col. **Quarta Turma**, no julgamento do RO-0010712-80.2015.5.18.0007, decidiu que a adesão dos empregados ao Programa de Desligamento Incentivado de 2012 da SANEAGO trata-se de modalidade de rescisão contratual por iniciativa do empregado, não havendo que se falar, a priori, em projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado em questão:

"PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. PEDIDO DE DEMISSÃO. **A rescisão contratual efetuada por meio de programa de incentivo à demissão** (ou Programa de Desligamento Incentivado, ou Plano de Demissão Voluntária e outras denominações semelhantes), embora costume contemplar o pagamento de verbas rescisórias que são legalmente previstas na dispensa sem justa causa pelo empregador, como o próprio nome sugere, **é modalidade de rescisão contratual sem justa causa por iniciativa do empregado**, tendo as mesmas características e dando os mesmos direitos decorrentes do pedido de demissão comum, ressalvadas as condições de incentivo acordadas no contrato de adesão ao programa."

Salutar a transcrição dos fundamentos lançados no aludido acórdão:

"A rescisão contratual efetuada por meio de programa de incentivo à demissão (ou Programa de Desligamento Incentivado, ou Plano de Demissão Voluntária e outras denominações semelhantes), embora costume contemplar o pagamento de verbas rescisórias que são legalmente previstas na dispensa sem justa causa pelo empregador, como o próprio nome sugere, é modalidade de rescisão contratual sem justa causa por iniciativa do empregado, tendo as mesmas características e dando os mesmos direitos decorrentes do pedido de demissão comum, ressalvadas as condições de incentivo acordadas no contrato de adesão ao programa.

Desse modo, *a priori*, o empregado que adere ao PDI não tem a priori direito à projeção do aviso prévio quando dispensado o seu cumprimento pelo empregador, sendo a data da rescisão a data do último dia trabalhado, sempre ressalvado disposição em contrário constante do próprio contrato de adesão ao plano.

Cabe lembrar que, no caso de pedido de demissão, o aviso prévio não é direito do empregado, mas sim garantia dada ao empregador para que não sofra prejuízo pela saída repentina daquele, tanto que é permitido o desconto da verba quando não há o seu cumprimento pelo trabalhador e sua dispensa pela empresa (art. 487, § 2º, da CLT).

Pois bem.

O item 4.1.1 do '*Regulamento do Programa de Desligamento Incentivado 2012 - PDI 2012*' estabelece que (Id fac25c1, grifei):

"O desligamento do empregado, aprovado pela Diretoria, dar-se-á, como

parâmetro para **cálculo** da rescisão, por 'Dispensa sem Justa Causa', com **pagamento** das seguintes verbas:

[...]

d) aviso prévio indenizado;

[...]

h) Com o acordo o empregado terá o pagamento do aviso prévio e será **dispensado do cumprimento**".

Da leitura do supratranscrito dispositivo, infiro que o regulamento não prevê a projeção do aviso prévio indenizado, mas tão somente o pagamento da verba como incentivo à adesão ao programa. Observo que o item estabelece as "verbas" devidas na dispensa sem justa causa como parâmetro para o "cálculo" da rescisão, não vislumbrando o direito à projeção do aviso prévio em nenhum momento.

Portanto, em que pese o entendimento do juízo de origem, os empregados que adeririam ao PDI não tinham direito à projeção do aviso prévio indenizado e, logo, tendo sido seus contratos rescindidos até 30.04.2013, suas pretensões se encontram fulminadas pela prescrição bienal-total já pronunciada na sentença.

Ante o exposto, **reformo** a sentença para excluir a projeção reformo do aviso prévio no tempo de serviço dos empregados que aderiram ao PDI até 30.04.2013 e a condenação da ré a pagar a esses as diferenças de verbas rescisórias e da indenização do PDI decorrentes do reajuste de 7,16% concedido no ACT 2013/2014 da categoria.

Dou provimento." (sic)

Cumprido registrar que o julgamento em comento foi unânime, do qual participaram os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA, IARA TEIXEIRA RIOS (relatora) e WELINGTON LUIS PEIXOTO.

Inobstante a alteração da estrutura desta Corte, atualmente com 3 turmas julgadoras, deve ser observado que os Exmos. Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA e WELINGTON LUIS PEIXOTO integram a 1ª Turma de Julgamento, sendo plenamente possível, caso retomado o andamento dos processos sobrestados, que persista a diferença de soluções.

Logo, restam preenchidos os requisitos previstos nos artigos 926 do novo CPC e 89 do

Regimento Interno desta Eg. Corte, razão pela qual admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em relação ao seguinte tema:

SANEAGO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PDI-2012. MODALIDADE DO DESLIGAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS.

MÉRITO

O cerne da controvérsia enfrentada no bojo destes autos consiste em definir qual natureza jurídica deve ser conferida à ruptura do contrato de trabalho em virtude da adesão dos empregados da Saneago ao Programa de Demissão Incentivada 2012 e, na sequência, se o aviso prévio que fora pago pela ex-empregadora, conforme previsto no PDI, deverá repercutir ou não no tempo de serviço dos empregados.

Consoante exposto alhures, a Primeira e Terceira Turmas adotam o entendimento de que os empregados que aderiram ao Programa de Desligamento Incentivado de 2012 da SANEAGO tiveram seu pacto laboral rescindido na modalidade 'dispensa sem justa causa' e, por conseguinte, o aviso prévio indenizado deverá repercutir no tempo de serviço desses trabalhadores.

A Quarta Turma perfilha posição diametralmente oposta, uma vez que entende que os trabalhadores que manifestaram anuência em relação ao Programa de Desligamento Incentivado de 2012 da SANEAGO, pediram demissão, razão pela qual são devidos ao trabalhador apenas os direitos decorrentes desta modalidade de ruptura contratual, ressalvadas as condições de incentivo acordadas no contrato de adesão ao programa.

Pois bem.

Os Programas de Desligamentos Incentivados e similares, como a própria denominação

sugere, tratam-se de programas instituídos pelas empresas com o fito de incentivar os empregados a desligarem-se voluntariamente.

Trata-se, portanto, de modalidade rescisória por iniciativa do trabalhador.

Nesse sentido, reproduzo precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Col. TST:

"ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PARCELAS DECORRENTES DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INCOMPATIBILIDADE. **A adesão do empregado a plano de desligamento voluntário se assemelha ao pedido de rescisão contratual, uma vez que em ambos os casos a iniciativa de ruptura do contrato de trabalho é do empregado**, razão por que devem ter o mesmo tratamento, não havendo falar, pois, no pagamento de parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa tais como aviso prévio e o acréscimo de 40% sobre o FGTS. Recurso de Embargos de que se não conhece." (ED-E-ED-RR - 286100-93.2000.5.05.0006 Data de Julgamento: 16/04/2007, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 04/05/2007).

"**EMENTA:**EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade da decisão se o julgamento ocorre com explícito fundamento em verbete de jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - REEXAME FÁTICO. Tendo a Eg. Corte Regional afirmado inexistir provas nos autos de que o Autor tivesse percebido a parcela em comento, é cabível a invocação do óbice da Súmula nº 126/TST. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - INDEVIDA. Para fins de pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238 /84, não se pode equiparar a despedida sem justa causa à adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. No primeiro caso, a lei procura resguardar o empregado das perdas que sofreria com a rescisão de seu contrato às vésperas do reajuste salarial da categoria, por ato unilateral do empregador. No segundo, a rescisão ocorre por mútuo consentimento e, embora haja pagamento de verbas indenizatórias, o desligamento decorre da adesão voluntária do trabalhador. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR-44700-05.2000.5.01.0068, Subseção I Especializada de Dissídios Individuais, Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado em 10/10/2008)

Ainda que a extinção do contrato de trabalho em virtude da adesão do empregado a plano de desligamento voluntário configure rescisão contratual por iniciativa do empregado (pedido de demissão), há que se verificar se o PDI em análise, de forma mais benéfica ao trabalhador, teria estabelecido que o término do contrato deu-se por iniciativa do empregador, sem justa causa, passando o empregado a ser detentor do direito ao aviso prévio indenizado e de sua consequente integração ao tempo de serviço para todos os fins.

Passo, portanto, à análise do disposto no Programa de Demissão Incentivado da Saneago - PDI.2012.

Acerca dos valores devidos aos empregados que aderissem ao PDI-2012, o Regulamento previu, na parte que nos interessa o seguinte:

"4. RECEBIMENTOS

O empregado que tiver seu pedido de desligamento aprovado receberá:

4.1 - Verbas Rescisórias:

4.1.1. O desligamento do empregado, aprovado pela Diretoria, dar-se-á, como parâmetro para cálculo da rescisão, por 'Dispensa sem Justa Causa', com pagamento das seguintes verbas:

- a) saldo de salários;
- b) férias, acrescidas de 1/3 (CF/88);
- c) 13º salário proporcional;
- d) aviso prévio indenizado;

e) FGTS sobre as verbas rescisórias;

f) Multa rescisória sobre o valor base de cálculo rescisório do FGTS;

g) A inclusão do saldo relativo ao FGTS com origem em planos econômicos levará em conta as disposições relativas pertinentes.

h) Com o acordo o empregado terá o pagamento do aviso prévio e será dispensado do cumprimento.

4.1.2. A homologação da rescisão do contrato de trabalho será efetuada até 10 (dez) dias após a data do desligamento;

4.1.3. O pagamento das verbas rescisórias será efetuado por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho, com assistência da entidade sindical representativa da categoria.

4.1.4. Caso o empregado não compareça para o acerto das verbas rescisórias, será solicitado ao órgão competente pela homologação da rescisão, que ateste a sua ausência, sendo feito o depósito em consignação do valor referente às verbas rescisórias;

4.2. Indenização

4.2.1. Será paga indenização correspondente a 02 (dois) salários base do empregado, acrescidos do anuênio e quinquênio, férias proporcionais mais 1/3 proporcionais;

4.2.1.1. Os valores correspondentes a contribuição previdenciária e ao FGTS serão calculados nas verbas onde houver incidências;

4.2.2. Em caso de falecimento do empregado participante do PDI 2012, ficam garantidas aos seus dependentes e/ou sucessores legais, a percepção do benefício e vantagens dos pagamentos futuros previstos neste Programa.

4.3. Outros Incentivos

Além do incentivo financeiro, os empregados que aderirem ao **Programa de Desligamento Incentivado - PDI** na forma do presente Regulamento receberão ainda os seguintes incentivos:

4.3.1. Assistência Médica: Será assegurada ao empregado optante a manutenção da contribuição* por parte da Sanaego à Caesan, pelo prazo de um (01) ano, contado a partir da data de desligamento pelo PDI.

4.3.2. Auxílio alimentação: Será assegurado ao empregado optante a manutenção, durante 12 (doze meses), o valor do auxílio alimentação mensal, parte Saneago, contados a partir da data da homologação da rescisão do contrato de trabalho." (RO-0010712-80.2015.5.18.0007 - fls. 126/127 -ID. fac25c1 - Págs. 2/3)

Depreende-se da leitura da transcrição em epígrafe que o PDI definiu que o empregado que optasse por se desligar aderindo ao referido programa receberia verbas tendo como parâmetro para o cálculo a "**dispensa sem justa causa**" (dispensa por iniciativa do empregador), enumerando, na sequência, aquelas que efetivamente seriam pagas.

Não se verifica, no entanto, a alteração da modalidade rescisória (que continua sendo pedido de demissão), mas apenas o pagamento - a título de incentivo ao pedido de demissão - das parcelas que seriam devidas caso a rescisão fosse por iniciativa do empregador.

Importante observar que a causa de afastamento registrada no TRCT é "RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO DO EMPREGADO (ADESÃO PROG. PDI/2012 - RD055/2012)" - TRCT de Francisco Alves Justino, RO-0010836-36.2015.5.18.0016 - Num. 536d36f - Pág. 20.

Há que ser considerado, ainda, que a alteração da modalidade rescisória implicaria, ao menos em tese, em direito ao recebimento do Seguro-Desemprego e levantamento do FGTS, gerando obrigações a terceiros não envolvidos na negociação.

Houve, portanto, o pedido de demissão (cujas verbas rescisórias abrangem um menor número de parcelas), com o pagamento das verbas inerentes à dispensa sem justa causa (cujas verbas rescisórias são apuradas considerado um maior número de parcelas em relação ao pedido de demissão).

A alínea 'h' do item 4.1.1, o Regulamento especificou que em virtude do acordo celebrado entre as partes, o empregado faria jus ao 'pagamento' do aviso prévio, inexistindo qualquer referência à integração do período correspondente ao contrato de trabalho.

A especificação da obrigação de pagar o aviso prévio indenizado como forma de incentivo ao pedido de demissão, além de insuficiente para alterar a modalidade rescisória - que continua

a ser "pedido de demissão" - é também insuficiente para a integração do período do aviso prévio ao contrato de trabalho para pagamento de parcelas não estabelecidas no Regulamento do PDI.

A previsão do pagamento do aviso prévio indenizado constante no Regulamento do PDI, como já referido, trata-se apenas de um incentivo para o trabalhador aderir ao Plano de Desligamento.

Exsurge daí que em se tratando de benesse e não de imposição legal, a cláusula que a concede não comporta, por conseguinte, interpretação extensiva, sendo devidas tão somente as parcelas decorrentes do pedido de demissão e aquelas especificamente indicadas no Regulamento do PDI

Outrossim, extrai-se das disposições, em conjunto, que ao serem estabelecidos os incentivos adicionais ao desligamento (manutenção da Assistência Médica - 4.3.1 - e do Auxílio Alimentação -4.3.2), os quais seriam mantidos pelo prazo de 01 ano, observou-se, como termo inicial, a data de desligamento para a assistência médica e a data da homologação da rescisão para o auxílio alimentação. Não há, também aqui, qualquer elemento que leve à conclusão de que o período do aviso prévio indenizado integrasse o contrato de trabalho.

Destarte, concluo que o trabalhador que aderiu ao Programa de 2012 da SANEAGO não tem direito à projeção do aviso prévio: primeiro porque se trata de um direito incompatível com a modalidade rescisória - pedido de demissão - e, segundo, porque não há previsão nesse sentido no Regulamento.

Desse modo, propus a edição de Súmula acerca da matéria com a seguinte redação, *verbis*:

SANEAGO. PDI-2012. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. MODALIDADE RESCISÓRIA. AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO. A rescisão decorrente de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - 2012 da SANEAGO é tida como pedido de demissão. O pagamento, a título de incentivo, do valor correspondente ao aviso prévio indenizado que seria devido em caso de dispensa sem justa causa não acarreta a integração do período relativo ao contrato de trabalho para fins de pagamento de parcelas não previstas no Regulamento do

PDI.

Entretanto, tendo em conta que não foi atingida a maioria necessária dos votos para a edição de súmula, o Eg. Tribunal Pleno aprovou, na mesma sessão, a edição de Tese Jurídica Prevalente, nos termos da redação acima proposta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito e acolho o incidente de uniformização de jurisprudência, propondo a edição de Tese Jurídica Prevalente acerca da matéria, nos seguintes termos:

SANEAGO. PDI-2012. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. MODALIDADE RESCISÓRIA. AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO. A rescisão decorrente de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - 2012 da SANEAGO é tida como pedido de demissão. O pagamento, a título de incentivo, do valor correspondente ao aviso prévio indenizado que seria devido em caso de dispensa sem justa causa não acarreta a integração do período relativo ao contrato de trabalho para fins de pagamento de parcelas não previstas no Regulamento do PDI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, em admitir o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, por maioria, vencidos os

Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (que juntará voto vencido), Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo e Paulo Pimenta, aprovar a Tese Jurídica Prevalente nº 9 para compor a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

Tese Jurídica Prevalente Nº 9

"SANEAGO. PDI-2012. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. MODALIDADE RESCISÓRIA. AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO. A rescisão decorrente de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - 2012 da SANEAGO é tida como pedido de demissão. O pagamento, a título de incentivo, do valor correspondente ao aviso prévio indenizado que seria devido em caso de dispensa sem justa causa não acarreta a integração do período relativo ao contrato de trabalho para fins de pagamento de parcelas não previstas no Regulamento do PDI."

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Iara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Dr.ª Janilda Guimarães de Lima. Consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Daniel Viana Júnior e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em gozo de férias, e do Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, justificadamente. (Data da sessão: 05 de setembro de 2017).

BRENO MEDEIROS
Relator

VOTO VENCIDO

ADESÃO AO PDV DA SANEAGO. AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO

Com as vênias de praxe, ousou dissentar do e. Relator.

E princípio o dissenso reputando de somenos importância o judicioso debate sobre a natureza jurídica do contrato laboral, no caso de adesão do empregado ao PDV da Saneago.

Com efeito, no meu sentir, a iniciativa **sempre** será por meio do empregado, eis que ele é quem decidirá se anui ou não com a referida adesão. Seria ilógico pensar pudesse a rescisão operar-se por iniciativa patronal.

Nesse contexto, penso deva o busílis ser dirimido pelo respectivo regulamento, via adequada para disciplinar todas as questões alusivas à adesão. E ele define os critérios a ser observados com vistas ao pagamento dos haveres rescisórios, deixando claro que a diretriz será como se operasse o distrato **sem justa causa**. E na sequência enumera as vantagens a que farão jus os que anuírem ao PDV.

Por conseguinte, de balde a discussão em que gravita a modalidade de resilição do ajuste laboral. Aliás, impende enfatizar que no próprio regulamento há referência à palavra **acordo**, ao inserir entre as benesses o aviso prévio indenizado(item). Implica dizer que ora o regulamento se reporta à dispensa **sem justa causa**, para fins de quitação das verbas insertas no PDV, ora se refere a **acordo**.

Aí está a palavra chave: acordo.

É por meio dele que estão sendo e/ou serão quitadas todas (ou a maioria) das verbas oriundas da dispensa imotivada.

Em conclusão: é o regulamento do PDV que elidirá o imbróglio, sobre o qual ora me debruço.

Consoante se infere do duto voto, o multicitado regulamento assegurou aos que aderissem ao PDV em exame o direito ao aviso prévio indenizado. E como o critério para pagamento das vantagens, foi definido como se o distrato ocorresse sem justa causa, à evidência, a integração do aviso será medida imperativa. Afinal, o aviso prévio indenizado integra o ajuste laboral para todos os fins, inclusive no tempo de serviço. Não vislumbro necessidade de tal integração constar do indigitado regulamento, porquanto ela é mero corolário.

Reitero que o regulamento adotou o critério da dispensa sem justa causa para fins de pagamento dos haveres rescisório e incluiu entre as benesses o aviso prévio indenizado.

Dito isso, tenho que é direito dos empregados que aderiram ao PDV da Saneago à integração do aviso prévio para todos os fins.

É a divergência.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO